JUSTUTOR

Questão Discursiva 00305

Identificada como uma das mais importantes densificações do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada sempre foi objeto de intensas polêmicas doutrinárias, sobretudo no que tange ao seu alcance e à sua rescisão. Atualmente, muito se discute a respeito da influência que os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) podem exercer sobre as decisões judiciais qualificadas pelo signo da indiscutibilidade.

Perfilando o atual estágio doutrinário e jurisprudencial, disserte sobre as possíveis interferências que um precedente do STF pode operar sobre a coisa julgada anteriormente formada. Deve o candidato abordar todos os aspectos relevantes e, obrigatoriamente, também, os seguintes temas: cabimento de ação rescisória; inexigibilidade da ■sentença inconstitucional■; relações jurídicas continuativas.

Resposta #000477

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 7 de Fevereiro de 2016 às 22:30

As decisões do STF sobre a constitucionalidade de atos normativos em controle concentrado possui efeitos erga omnes. Já as decisões em sede de controle difuso possuem efeitos apenas intra partes. Contudo, a jurisprudência da Suprema Corte passou a adotar entendimento mais extensivo da abrangência do controle difuso de constitucionalidade. Nessa toada, o Ministro Teori Zavascki, em voto paradigmático, firmou entendimento no sentido de que os efeitos das decisões em controle difuso de constitucionalidade, de fato, seriam intra partes, todavia, a referida decisão teria a pecuiaridade de possuir efeitos expansivos. Os efeitos expansivos não teriam o condão de vincular os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública, mas seriam capazes de influenciá-los, sendo paradigmas para futuras decisões.

Dessa forma, não só o STF mas também o STJ consideram que as decisões da Suprema Corte declarando a inconstitucionalidade de determinados ato normativo , seja em sede de controle difuso ou concentrado, são aptas a tornar a coisa julgada inconstitucional.

No ponto, os arts. 475-L, II, c/c seu §1º, e 741, II, c/c seu § único, ambos do CPC, são exemplos de coisa julgada inconstitucional. Assim, se por ventura é proferida alguma decisão judicial, que transita em julgado, e posteriormente a norma que a fundamentou é considerada inconstitucional pelo STF, estaremos diante de um título executivo judicial inconstitucional.

Como regra, uma decisão judicial transitada em julgado não poderia mais ser desconstituída, a não ser nos restritos casos de ação rescisória, art. 485, CPC.

Especificamente quanto ao cabimento de ação rescisória com base em violação literal de disposição de lei, inciso IV do art. 485, CPC, o STF entende que a sentença inconstitucional se enquadraria no referido inciso.

Assim, seria possível, desde que observado o prazo decadencial da ação rescisória, a desconstituição da sentença inconstitucional transitada em julgado. Frise-se que há entendimento minoritário no sentido de que, em caso de sentença inconstitucional, não é aplicado o prazo da rescisória.

Vale destacar também que não é cabível ação rescisória com base no inciso IV do art. 485, CPC, quando no momento da prolação da decisão havia divergência no âmbito do STF acerca da constitucionalidade da lei que fundamentou a decisão. Trata-se de entendimento sumulado do STF, verbete 343.

Outro ponto importante a ser notado é que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, boa parte das discussões acerca da desconstituição da coisa julgada inconstitucional serão pacificadas. Isso porque o art. 525, III, e seus parágrafos 12º , 14º e 15º, corroborando o entendimento majoritário do STF, foram límpidos ao considerar tanto o controle concentrado quanto o difuso de constitucionalidade pelo STF aptos a desconstituir os títulos judiciais transitados em julgado oriundos de leis declaradas inconstitucionais. Para tanto, o interessado deverá ingressar com ação rescisória dentro do prazo legal (2 anos), o qual será contado a partir da decisão do STF que declarou a lei inconstitucional.

Em arremate, passados os dois anos decadenciais para o ingresso da rescisória, a coisa julgada se tornará "coisa soberanamente julgada".

Por fim, no tocante às relações jurídicas continuativas, é certo que o fenômeno da coisa julgada incide neste tipo de relação jurídica. Todavia, apenas há que se falar em coisa julgada em relações continuativas enquanto a conjuntura em que foi proferida permanecer (rebus sic stantibus). Portanto, havendo alteração dos fatores levados em conta na formação do título judicial, não há que se falar em coisa julgada, havendo possibilidade de revisão da referida relação jurídica.

Resposta #001629

Por: MAF 23 de Junho de 2016 às 13:09

A coisa julgada material é a imutabilidade da decisão judicial que não pode ser mais modificada por recursos ou reexame necessário, tornando seus efeitos imutáveis e indiscutíveis.

O artigo 525, §12 do Código de Processo Civil de 2015 traz a previsão de rol de matérias que podem ser objeto de defesa típica do executado no cumprimento de sentença. Dentre elas, a chamada coisa julgada inconstitucional.

Há doutrina que defende a inconstitucionalidade de tal dispositivo, uma vez que a coisa julgada é uma indispensável garantia fundamental. A revisão desta com fundamento em posterior decisão do Supremo Tribunal Federal criaria instabilidade ao sistema.

De outra banda, parcela da doutrina entende o dispositivo como constitucional, uma vez que cabe à legislação ordinária estabelecer quando e como haverá coisa julgada, abrindo-se a possibilidade de que esta espécie normativa também diga as hipóteses excepcionais de seu desaparecimento.

Doutrina entende que este fenômeno processual atua no plano da eficácia, de modo que o acolhimento da alegação desfaz a eficácia da coisa julgada com efeitos *ex tunc,* afastando qualquer efeito executivo da sentença condenatória. No entanto, outra parcela entende que o fenômeno se situa no plano da validade, defendendo que a procedência da alegação gera a desconstituição da sentença.

Na vigência do Código de 1973, muito se discutia se a decisão do STF deveria ser proferida apenas no âmbito do controle concentrado ou se poderia ser aproveitada decisão prolatada no controle difuso. Ainda no controle difuso, se deveria ocorrer a suspensão da lei no Senado, ou não.

A redação do dispositivo do Código de 2015 deixa claro que a decisão do STF pode ser proferida no âmbito difuso ou concentrado e sem a exigência de suspensão pelo Senado.

De par com isso, conforme regramento expresso do Código de 2015 (artigo 525, §§ 14 e 15), a alegação de coisa julgada inconstitucional depende de decisão do STF proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Com relação à ação rescisória, tradicionalmente o STF admite ação rescisória na hipótese em que existe declaração de inconstitucionalidade superveniente da lei, mesmo que na época da decisão existisse divergência jurisprudencial, mitigando a súmula 343 do próprio Tribunal.

Desta forma, seria possível a admissão da rescisória com base no artigo 966, V do Código de 2015.

Nada obstante, o STF, em sede de recursos repetitivos firmou, recentemente, a tese de que havendo mudança de entendimento no Tribunal, não cabe ação rescisória para afastar o antigo entendimento e fazer o novo.

Entretanto, pela literalidade da redação do artigo 535, §8º do Código de 2015, cabe rescisória na hipótese de a decisão do STF ser proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, sendo que o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (hipótese a ser aplicada nas relações continuativas).

Resposta #003164

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 13:43

De início, anoto que a garantia da coisa julgada tem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, CF) e legal (artigos 502 a 508 do CPC).

E conforme artigos 502 a 508 do CPC, as decisões sobre as quais não cabe mais recurso são cobertas pelo manto da coisa julgada, ou seja, não podem mais ser objeto de contestação. Após o prazo da ação rescisória, ocorre a chamada coisa soberanamente julgada.

De outro lado, o art. 966, IV afirma ser cabível ação rescisória quando justamente houver violação à coisa julgada. Disso pode-se concluir que o legislador privilegiou a segurança jurídica, entendendo que ela deve sobrepujar novos entendimentos sobre a matéria.

Ademais, o STF entende que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante a ação rescisória. Se acaso decorrido o prazo legal bienal, mesmo que o entendimento tenha mudado, não haverá mais nada a fazer, ressalvadas as relações jurídicas continuativas e demais casos previstos em lei (art. 505, I, CPC).

Por fim, conforme art. 525, §12 e 535, §5º do CPC, é inexigível a obrigação reconhecida em sentença fundada em lei posteriomente reconhecida como inconstitucional pelo STF, formando o que a doutrina denominou de "sentença inconstitucional".

Resposta #005481

Por: MARIANA. 19 de Junho de 2019 às 12:07

A coisa julgada, instituto previsto nos artigos 502 a 508 do CPC, pode ser entendida como um efeito jurídico da decisão transitada em julgada. Ela produz, em regra, dois efeitos. O efeito negativo impede que a mesma questão jurídica seja novamente julgada. Por sua vez, o efeito positivo impõe aos aplicadores do direito a observância da decisão proferida.

Então, esse instituto é uma concretização do princípio da segurança jurídica.

Além disso, prevalece na doutrina majoritária que a coisa julgada pode ser formal, ou seja, a estabilidade da decisão ocorre somente dentro do processo; e pode ser material, que, segundo o artigo 502, é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nesse último caso, essa imutabilidade ocorre dentro e fora do processo em que foi proferida a decisão.

A nova ordem processual vigente prevê a hipótese de uma sentença inconstitucional. Ou seja, uma sentença proferida com base em uma lei ou um ato normativo considerado, posteriormente, inconstitucional pelo STF, nos termos do artigo 523, §12.

Se essa decisão do STF, declarando a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, foi proferida após o transito em julgado da sentença, é plenamente possível o ajuizamento de uma ação rescisória, segundo artigo 523, §15.

Ressalta-se que para ser possível a ação rescisória, o trânsito em julgado deve ter ocorrido em um momento em que esteja em vigor os efeitos da decisão proferida pelo STF, que pode, nos termos do §13º, modular os efeitos da sua decisão.

Essa ação rescisória, contudo, terá uma peculiaridade, pois o seu prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Resposta #005498

Por: rsoares 9 de Julho de 2019 às 10:10

A coisa julgada encontra proteção na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e na legislação ordinária (arts. 502 a 508 do CPC/15). De início, importante lembrar que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado" (CPC/15, art. 337, §4º). Divide-se a coisa julgada em formal, que é aquela em que a estabilidade ocorre somente dentro do processo, e material, a qual ocorre quando a decisão de mérito se torna imutável e indiscutível, não mais estando sujeita a recurso (art. 502, CPC/15).

Doutrina e jurisprudência por muito tempo discutiram a respeito da influência que os precedentes do STF exercem sobre as decisões acobertadas pelo signo da indiscutibilidade.

Para desconstituir uma decisão qualificada pela coisa julgada, prevê o art. 966 do CPC/15 a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Além das hipóteses de cabimento e dos legitimados para propositura, dispõe o art. 975 que o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, com exceção daquela ação fundada em prova nova, quando o termo inicial do prazo será a data de sua descoberta, obervado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No que se referere à sentença inconstitucional, o NCPC tratou de formalizar a possibilidade de desconstituir título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (art. 525, § 12º). Note-se que, em recente decisão, o STF considerou constitucional referido dispositivo.

Nesse passo, será cabível ação rescisória quando a decisão da Corte Constitucional for posterior à decisão exequenda, devendo ser proposta em até dois anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Todavia, caso a decisão do STF seja anterior à sentença, a alegação de inexigibilidade do título judicial deverá ser feita em sede de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525, §1º, III, CPC/15).

Por fim, com relação às relações jurídicas continuativas (CPC/15, art. 505, I), é certo que o fenômeno da coisa julgada incide neste tipo de relação jurídica. Todavia, apenas há que se falar em coisa julgada em relações continuativas enquanto a conjuntura em que foi proferida permanecer ("rebus sic stantibus"). Portanto, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a regra ditada pela sentença pode ser revista, mediante ação da parte interessada, para se adaptar à situação superveniente.